



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025,
QUE AUTORIZA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, A
INSTITUIÇÃO DE NORMAS DE
PREVENÇÃO E COMBATE À
EROTIZAÇÃO DE CRIANÇAS – “LEI
FELCA”, DE MODO A ASSEGURAR
A PRESERVAÇÃO DA INFÂNCIA,
BEM COMO SEU
DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL E
PROTEÇÃO INTEGRAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti –
CIDADANIA

Coautoria: Vereador William Lago - PL

Em Sessão Plenária, a Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a erotização precoce de crianças, assegurando a preservação da infância, bem como seu desenvolvimento saudável e proteção integral.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

I – Participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta;

II – Exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;

III – Incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

IV – Estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.

Art. 3º. É dever do Município, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças, compreendendo, entre outras ações:

I – Realização de campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II – Fiscalização de ações patrocinadas ou promovidas com recursos públicos e de eventos destinados ao público infantil realizados presencialmente no território municipal, encaminhando às autoridades competentes quando envolver meios de comunicação ou internet, de modo a coibir práticas que induzam à adultização;

III – Apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV – Capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V – Criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art. 4º. A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Município de Santo André deverá respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente as dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com Entes Públicos, Entidades da Sociedade Civil Organizada e Organismos Internacionais, visando à execução das políticas de combate à adultização infantil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 6º. Fica desde já autorizada a criação e funcionamento da “Frente Municipal de Proteção à Infância contra a Erotização”, com caráter consultivo e propositivo, a ser integrada por membros do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil, visando atender às finalidades descritas nesta Lei.

Parágrafo único. A criação, composição e definição das normas de competência e funcionamento da “Frente Municipal de Proteção à Infância contra a Erotização” serão objeto de lei municipal específica.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 15 de agosto de 2025.

Vereador Rodolfo Donetti – CIDADANIA
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 03

Vereador William Lago - PL
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 22





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar, no âmbito do Município de Santo André, a instituição de normas de prevenção e combate à erotização de crianças – “Lei Felca”, e dá outras providências.

Nos últimos dias, o País foi impactado por um vídeo publicado pelo youtuber e humorista Felipe Bressanim Pereira, conhecido como **Felca**, que expôs de forma contundente a chamada adultização precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital. A gravação, com duração de quase cinquenta minutos e mais de 16 milhões de visualizações, apresentou diversos casos de exposição sexualizada de menores em redes sociais e plataformas de vídeo, com destaque para a situação da adolescente “Kamylinha”, que desde os 12 anos aparecia em conteúdos com conotação sensual, danças e cenários que simulavam consumo de bebidas alcoólicas, práticas direcionadas para atrair público adulto. Após a repercussão, alguns perfis denunciados tiveram suas contas removidas.

O episódio revelou ao grande público uma realidade alarmante: a exploração da imagem infantil em contextos impróprios, muitas vezes com fins comerciais ou de engajamento, e a insuficiência de mecanismos eficazes para proteger crianças e adolescentes contra tais abusos. Embora a legislação nacional — em especial a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) — determine proteção integral e absoluta prioridade a esse público, a prática cotidiana demonstra que a violação de direitos continua ocorrendo de forma ampla e, em muitos casos, naturalizada.

A chamada adultização consiste em induzir ou permitir que crianças assumam comportamentos, linguagens, padrões estéticos, responsabilidades ou papéis sociais próprios de adultos, incluindo exposição a coreografias sexualizadas, uso de vestimentas inapropriadas para a faixa etária, participação em conteúdos de cunho sensual ou sugestivo, e incentivo a padrões de consumo que antecipam fases da vida. Tal fenômeno provoca prejuízos profundos ao desenvolvimento emocional, psicológico e social, afetando a construção saudável da identidade e tornando os menores mais vulneráveis a abusos.

Em Santo André, a adoção de uma legislação específica sobre o tema é medida necessária e urgente, tanto para prevenir quanto para coibir essas práticas, promovendo ações permanentes de conscientização, capacitação de profissionais, incentivo a atividades culturais e esportivas adequadas à infância, e criação de canais seguros para denúncias. Trata-se de um compromisso que envolve poder público, famílias, instituições de ensino, meios de comunicação e sociedade civil organizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

A Lei FELCA, ora proposta, não se limita a reprimir condutas abusivas. Seu objetivo maior é valorizar e preservar a infância como etapa única e insubstituível do desenvolvimento humano, garantindo que crianças cresçam livres de pressões indevidas e possam viver plenamente cada fase de sua vida no tempo certo.

Ao aprovar esta lei, o Município de Santo André dará um passo firme e exemplar na defesa da infância, reafirmando que a proteção integral é princípio constitucional e prioridade inegociável!

Portanto, diante da relevância da matéria e do clamor social que o tema desperta, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 15 de agosto de 2025.

Vereador Rodolfo Donetti – CIDADANIA
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 03

Vereador William Lago - PL
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 22

